



**Lei Complementar n.º 112**  
**De 27 de outubro de 2021**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2021-E,  
De 07 de outubro de 2021  
AUTÓGRAFO N.º 5340 de 25/10/2021  
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º O requerimento de autorização para o comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, instruído com cópia dos seguintes documentos:*

*I - Cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;*

*II - Cópia do registro no Cadastro de pessoa física – CPF;*

*III - Uma fotografia de tamanho 3x4;*

*IV - Cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;*

*V - Atestado de antecedentes criminais estadual e federal;*

*VI - Atestado médico ocupacional.”*

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os interessados, no ato de requerimento da autorização, deverão informar, também:*



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*I - o grupo de atividade em que desejam atuar;*

*II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, quando não estipulada obrigatoriamente pela administração pública municipal;*

*III - local e horário da atividade pretendida.*

*Parágrafo único. A autorização será outorgada exclusivamente para determinado grupo de atividade desta lei e conterà o local e horário de funcionamento. ”*

Art. 3º O inciso VI do art. 5º da Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 5º (...):*

*(...)*

*VI - trailers, containers e barracas;*

*VII - Food Truck.”*

Art. 4º O art. 8º da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º Os comerciantes ambulantes deverão portar a identificação, ao exercer a atividade, para apresentá-la à fiscalização sempre que solicitado.*

*§ 1º Os ambulantes deverão, em suas atividades diárias, permanecer visivelmente identificados, com parâmetros a serem definidos por Decreto.*

*§ 2º Os ambulantes de ponto fixo deverão obedecer às formas de identificação do local, devidamente estabelecidas por Decreto”*

Art. 5º O art. 10 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 10. O comércio ambulante poderá exercer suas atividades das 08h às 20h, exceto os que comercializem pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11, que poderão exercer suas atividades das 10h às 02h.”*



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O

Art. 6º As disposições do art. 11 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 11. (...):*

*(...)*

*VII - venda de livros, revistas, mídias físicas e digitais;*

*(...)*

*XII - venda de frutas, legumes, verduras, ovos, doces em geral, caldo de cana, pão, biscoitos, sorvetes;*

*(...)*

*§ 1º A venda de bebida alcóolica obedecerá às seguintes regras:*

*I - será permitida somente para o comércio ambulante desenvolvido pelo meio previsto no inciso VI e VII do art. 5º que comercializem os produtos ou mercadorias previstas no inciso XIII do art. 11;*

*II - será permitida somente a venda de bebida alcóolica industrializada e devidamente rotulada, devendo ser respeitado o inciso I do art. 12.*

*§ 2º (...)*

*§ 3º Para o comércio ambulante, serão disponibilizadas 100 (cem) vagas, distribuídas da seguinte forma:*

*I – distritos – 20 (vinte) vagas;*

*II – centro – 60 (sessenta) vagas;*

*III – bairros – demais vagas. ”*

Art. 7º O Art. 15 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 15. Para concessão da licença, serão observados o número de vagas disponíveis, incluindo as reservadas para pessoas com deficiência, a ordem cronológica de entrada dos requerimentos e a classificação da atividade a ser exercida pelo ambulante. ”*

Art. 8º O art. 17 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus dispositivos passam a vigor com a seguinte redação:



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

**E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O**

*“Art. 17. As licenças serão revalidadas a cada dois anos até o dia 31 de outubro, obrigatoriamente. Para tanto, o ambulante deverá comparecer ao serviço de Cadastro Mobiliário da Divisão de Rendas desta municipalidade e apresentar os seguintes documentos para renovação da matrícula:*

*(...)*

*V - comprovante do recolhimento de multas, impostas por autos de infração, que tenham transitado em julgado em esfera administrativa;*

*VI - comprovante de regularidade com a vigilância sanitária. ”*

Art. 9º O art. 22 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 22. As taxas de ocupação de solo devidas pelos contribuintes serão lançadas anualmente até 30 de dezembro de cada exercício e serão recolhidas mensal e sucessivamente, com vencimentos definidos no aviso de lançamento.”*

Art. 10. O art. 23 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, e seus incisos passam a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 23. A base de cálculo para se determinar o valor mensal da ocupação de solo deverá levar em consideração a área utilizada (m<sup>2</sup>), multiplicada pelo número de dias utilizados no mês e por:*

*I - 0,0050 UFM, se localizada no centro da cidade;*

*II - 0,0030 UFM, se localizada nos distritos;*

*III - 0,0030 UFM, se localizada nos bairros.”*

Art. 11. O art. 31 da Lei Complementar n.º 92 de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 31. O comerciante ou prestador de serviços ambulantes poderá requerer afastamento de suas atividades nas seguintes hipóteses:*

*I - até 30 (trinta) dias para férias particulares, após 12 (doze) meses de regular exercício da atividade;*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S ã o   P A U L O

*II - para tratamento médico, pelo prazo necessário comprovado por atestado médico;*

*III - fato jurídico natural extraordinário. ”*

Art. 12. Revogam-se:

I - os incisos VI, VII, VIII e parágrafo único do Art. 7º;

II - o art. 25.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 27 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 63ª Sessão Extraordinária de 25/10/2021**